



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0010854-84.2022.6.27.8000
INTERESSADO	: H3D SOLUÇÕES DE TELEINFORMÁTICA LTDA
ASSUNTO	: PRORROGAÇÃO E REAJUSTE DO CONTRATO Nº 93/2022.

Parecer nº 2916 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Trata-se de pedido de **prorrogação**, bem como pedido de **reajuste**, referente ao **Contrato nº 93/2022** (doc. nº 1772072), firmado com a empresa **H3D SOLUCOES DE TELEINFORMATICA LTDA**, que tem por objeto a prestação de serviços continuados de suporte técnico e de manutenção preventiva e corretiva da central telefônica do TRE/MA, marca Philips, modelo Sopho IS3030 (com CPU 3000), conforme Pregão Eletrônico nº 50/2022.

O prazo de vigência do Contrato nº 93/2022, conforme Primeiro Termo Aditivo, expirar-se-á em 11/12/2024 (doc. nº 2001357).

Consta dos autos a anuência da contratada quanto à renovação contratual, pelo período de mais 12 (doze) meses, a partir de 12/12/2024, com reajuste de valor no percentual de 4% (quatro por cento), após negociação, passando o valor mensal do contrato para R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) (doc. nº 2332687).

Há, também, manifestação favorável do Gestor do Contrato pela prorrogação e reajuste da avença e a informação de que a empresa vem cumprindo suas obrigações regularmente.

Quanto à demonstração da vantajosidade, o Gestor esclareceu que a variação do IPCA foi de 4,758100% nos últimos doze meses e, em negociação, a empresa aceitou que o reajuste fosse realizado em percentual exato de 4% quatro por cento).

Assim, em consonância com a Orientação Normativa nº 60/2020 da AGU e com o item 6.3 do Contrato nº 93/2022, entendeu ser desnecessária a realização de pesquisa de preços, pois o índice aplicado foi inferior ao que foi adotado no item 6.2 (doc. nº 2332690).

Na oportunidade, destacou a necessidade de prorrogação, pois a Resolução nº 9.477/2019 - TRE/MA, em seu artigo 1º, § 1º, II, considera os serviços de telefonia como serviço essencial de natureza contínua deste Regional.

A COSEM - Coordenadoria de Serviços, Infraestrutura e Manutenção Predial ressaltou que a contratada, além de concordar com a prorrogação, também aceitou o reajuste no percentual de 4% (quatro por cento), inferior à variação do IPCA dos últimos doze meses (de 4,758100%). Na oportunidade, para fins de previsão orçamentária, indicou a seguinte fonte: "*IEF MANPRE - MANUTENCAO PREDIAL - 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA*" (doc. nº 2333406).

De sua vez, a SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2024 (Lei nº 14.822, de 22.01.2024), o saldo atualmente disponível é suficiente para custear a despesa com o reajuste e a prorrogação do Contrato nº 93/2022, pelo período de 12 (doze meses), conforme pré-empenho nº 557/2024 (doc. nº 2334579), orientando que a despesa seja enquadrada na seguinte dotação: "*Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070163 - SESEG; Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: ADM MANMAQ*" (doc. nº 2334595).

As certidões fiscais e trabalhistas da empresa encontram-se regulares e não foram verificados

impedimentos para a realização da prorrogação, conforme Declaração SICAF, incluída no doc. nº 2332689.

Ao analisar o pleito, a ASCIN - Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão manifestou não haver óbice ao reajuste solicitado para o Contrato nº 93/2022, conforme negociação realizada com a empresa e com amparo no subitem 6.4 do Contrato nº 93/2022, passando o novo valor mensal para R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), cuja vigência dar-se-á a partir de 12/12/2024.

A ASCIN, ao corroborar a transparência e a legalidade da negociação, também reconheceu a existência de disponibilidade orçamentária para o novo valor contratual, reforçando a importância de uma análise jurídica subsequente para validar o procedimento (doc. nº 2337041).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A **continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita**. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.** [1] (grifos nossos)*

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que os serviços de telefonia, objeto do Contrato nº 93/2022, possuem natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir dos mesmos.

Ressalte-se, inclusive, que a atividade encontra-se no rol da Resolução TRE/MA nº 9.477/19, que dispõe sobre a contratação dos serviços de execução continuada no âmbito deste Regional, senão vejamos:

Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.

§ 1º São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:
[...]

II- serviços de telefonia;

Sobre o tema, o art. 57, II, § 2º da Lei nº 8.666/93 dispõe o seguinte:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

A Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

[...]

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

No mesmo sentido, a Resolução TRE-MA nº 9.477/2019, assim dispõe em seu art. 3º:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

a) Constar a sua previsão no contrato;

b) Houver interesse da Administração;

c) For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

d) For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;

e) For comprovada a previsão e dotação orçamentária;

f) Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;

g) Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

De sua vez, a Resolução TSE nº 23.702/2022 ensina:

Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:

I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;

II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.

Em conformidade com a legislação vigente, a Cláusula Sexta do Contrato nº 93/2022 (doc. nº 1772072) estabeleceu que:

CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA E REAJUSTE

6.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação do extrato de contrato no Diário Oficial da União e poderá ser prorrogado nos termos do Art. 57, inciso II, da Lei 8666/93, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses:

Em relação ao pedido de reajuste, cumpre destacar que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido inclusive no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

(...)

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93, que trata das regras gerais para as licitações públicas e rege os contratos em questão, estabelece que:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Da mesma forma, o art. 2º da Lei nº 10.192/2001, cuida dessa matéria nos seguintes termos:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Já a Cláusula Sexta do respectivo contrato (doc. nº 1772072), bem como a Cláusula Segunda do seu Primeiro Termo Aditivo estabeleceram:

CONTRATO Nº 93/2022

CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA E REAJUSTE

(...)

6.2. O reajuste dos preços pactuados será realizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

6.2.1. O índice a ser utilizado será o de outubro do ano vigente, levando-se em conta o período de 12 (doze) meses anteriores, com aplicação a partir do primeiro dia de cada prorrogação.

6.3. Será facultativa a pesquisa de preços para fins de prorrogação no intuito de comprovar a vantajosidade da renovação, quando houver manifestação técnica no sentido de que o índice a ser aplicado acompanha ou é inferior ao adotado no subitem 6.2.

6.4. Mediante acordo entre as partes, poderá ser adotado reajuste inferior ao previsto no subitem 6.2.

6.5. Não poderá haver reajuste de valores de tarifas em prazos inferiores a doze meses.

6.6. Os reajustes contratuais não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, mediante repactuação ou revisão.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 93/2022

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA

2.1. Pelo presente termo aditivo, o contrato de que trata a cláusula primeira fica prorrogado por 12 (doze) meses, com início em 12/12/2023 e término em 11/12/2024, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 57 da Lei nº. 8.666/93.

2.2. Fica resguardado o direito à repactuação de preços do contrato, após análise pela Assessoria Jurídica e deliberação do Presidente do Tribunal.

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente; desde que haja interesse da Administração na realização da atividade; que o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e que a contratada manifeste expressamente o interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Compulsando os autos, verificou-se, também, que o pacto firmado com a empresa estabeleceu expressamente, na Cláusula Sexta, a possibilidade de reajuste. Em consonância com a previsão contratual, a contratada concordou com o reajuste em 4% (quatro por cento), após negociação com base no índice o IPCA/IBGE - de novembro/2023 a outubro/2024.

Neste contexto e considerando que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da **prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 93/2022, por mais 12 (doze) meses**, firmado com a empresa **H3D SOLUCOES DE TELEINFORMATICA LTDA**, mediante os *critérios de conveniência e oportunidade da Administração*, com fundamento no art. 57, inciso II, §2º, da Lei nº 8.666/93, nos artigos 1º, § 1º, inciso II, e 3º da Resolução TRE/MA nº 9.477/2019; no art. 26 da Resolução TSE nº 23.702/2022, bem como na Cláusula Sexta do aludido Contrato.

Opina-se, ainda, em consonância com o Parecer nº 2871/2024 da ASCIN - Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão, pela concessão do **reajuste no percentual de 4% (quatro por cento)** ao referido contrato, com apoio na Cláusula Sexta da avença; no art. 37, XXI da CF; no art. 40, XI da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Renata Leite Martins de Sousa Sales
Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor - Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 20/11/2024, às 15:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES, Analista Judiciário**, em 21/11/2024, às 12:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2339324** e o código CRC **141BAB19**.

